

TC 001.725/2026-2

Tipo: Representação (com pedido de medida cautelar)

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura e Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur)

Denunciante: Deputada Federal Adriana Ventura (Novo/SP), Deputado Federal Marcel van Hattem (Novo/RS), Deputado Federal Luiz Lima (Novo/RJ), Deputado Federal Gilson Marques (Novo/SC), Deputado Federal Ricardo Salles (Novo/SP), Senador Eduardo Girão (Novo/CE)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: conhecimento; adoção de cautelar; oitiva; diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Representação sobre possível desvio de finalidade na destinação de recursos públicos federais à Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro – Liesa (CNPJ 28.715.167/0001-58), para posterior repasse às escolas de samba do Grupo Especial do Rio de Janeiro, tendo em vista que o Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos de Niterói – Acadêmicos de Niterói (CNPJ 30.036.773/0001-99), uma das escolas que compõem o referido Grupo, apresentará samba-enredo em homenagem ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no Carnaval de 2026.

2. O Termo de Colaboração 01/SPAC/SIS/CSL/GSL/DGI/PRESI (Termo de Colaboração 1/2026), documento SEI 3048/2025-16, no valor de R\$ 12 milhões (1 milhão para cada uma das doze escolas de samba do Grupo Especial), foi firmado entre a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur) e a Liesa, com a finalidade de “*potencializar a visibilidade internacional do Brasil como destino turístico, utilizando o Rio Carnaval como plataforma estratégica de promoção cultural, turística e institucional*”. O Termo de Colaboração tem como interveniente, em tese, o Ministério da Cultura – MinC (peça 6).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Deve-se registrar que a representação **preenche os requisitos de admissibilidade** constantes no art. 235, caput, e parágrafo único do art. 237 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), haja vista os Deputados Federais e o Senador da República relacionados no preâmbulo possuírem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU, a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

4. Conforme dispõe o art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade, pois fere os princípios da impessoalidade, da moralidade e da indisponibilidade do interesse público utilizar recursos do erário, em desvio de finalidade, para a promoção de autoridades ou servidores públicos.



5. Ainda, os indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade se mostram suficientes, pois a situação foi amplamente veiculada pela mídia e o Termo de Colaboração 1/2026 pode ser acessado publicamente pelo site da Embratur na internet (peça 7).

6. Dessa forma, a representação **deve ser conhecida e apurada**, para fins de comprovação da sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME SUMÁRIO

7. De acordo com o art. 106 da Resolução – TCU 259/2014, caso se façam presentes os requisitos de admissibilidade da representação, a unidade técnica deve realizar exame sumário acerca do risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade e da relevância dos fatos noticiados na peça inicial.

8. Quanto à materialidade, trata-se de um repasse da Embratur à Liesa, no valor de R\$ 12 milhões, os quais, segundo o Termo de Colaboração, deveriam ser transferidos em parcela única até 19/1/2026. O montante é materialmente relevante, considerando que o limite para instauração de TCE neste Tribunal é de R\$ 120.000,00, conforme art. 6º, inciso I, da IN – TCU 98/2024.

9. Quanto ao risco para a unidade jurisdicionada, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas no Termo ou o descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, constituem motivo para rescisão de pleno direito do Termo de Colaboração (Cláusulas 10.2, 10.3 e 10.4).

10. Adicionalmente, o desvio de finalidade no uso de recursos públicos, com afronta aos princípios da indisponibilidade do interesse público, da impessoalidade e da moralidade, pode ensejar a nulidade total ou parcial do contrato, a obrigação de ressarcimento ao erário, entre outras consequências.

11. Por fim, as alegações apresentam alta relevância, devido a possível direcionamento de recursos públicos para a prática de promoção pessoal de autoridade pública, agravado pelo fato de que o homenageado deve concorrer à Presidência da República nos pleitos que ocorrerão no ano corrente de 2026.

12. Diante disso, entendendo-se satisfeitos os critérios dispostos no art. 106 da Resolução – TCU 259/2014, **deverá ser dado prosseguimento ao processo**, conforme dispõe o § 3º, inciso II, daquele artigo.

ALEGAÇÕES E PEDIDOS DOS REPRESENTANTES

13. Em linhas gerais, os representantes alegam que o repasse de recursos públicos para a escola de samba Acadêmicos de Niterói constitui desvio de finalidade, pois o samba-enredo intitulado “Do alto do mulungu surge a esperança: Lula, o operário do Brasil” contará a trajetória pessoal e política do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, possível candidato à Presidência da República nas eleições que ocorrerão em 2026.

14. Os representantes requerem a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (sem ouvir a outra parte), para “*impedir que a escola de Samba Acadêmicos de Niterói, beneficiária de recursos públicos da União, apresente no desfile oficial o samba enredo de exaltação à figura do presidente da república ou para exigir que o valor de 1 milhão seja integralmente devolvido pela escola de samba aos cofres públicos, caso a escola opte por manter, com recursos próprios, o samba enredo de exaltação do presidente da república durante o desfile*”.

15. Requerem ainda a “*citação das autoridades responsáveis, inclusive do Ministério da Cultura e da Embratur, para apresentação de justificativas*” e o “*reconhecimento da irregularidade e a responsabilização dos gestores e autoridades envolvidos, com aplicação das sanções cabíveis*,”



inclusive multa, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992”.

EXAME TÉCNICO

16. A cláusula 7.1 do Termo de Colaboração 1/2026 dispõe que os R\$ 12 milhões devem ser destinados às doze escolas de samba **participantes do Grupo Especial** do Rio de Janeiro, sendo R\$ 1 milhão para cada escola (peça 7).

17. Ocorre que a lista das escolas de samba a serem contempladas constante do Anexo B ao Termo de Colaboração (peça 7) traz a previsão de repasse à Unidos de Padre Miguel, em desacordo com a referida cláusula 7.1, pois a escola **não integra o Grupo Especial** do Carnaval do Rio de Janeiro de 2026, pois foi rebaixada em 2025 e disputará a Série Ouro do Grupo de Acesso. Por outro lado, a escola Acadêmicos de Niterói, que integra o Grupo Especial, não consta da lista presente no citado Anexo B.

18. Cabe ressaltar que, em tese, os recursos já foram repassados à Liesa, pois o Termo de Colaboração foi assinado em 12/1/2026 e o item 8 do Anexo B do instrumento prevê o prazo de até cinco dias úteis após sua assinatura para o respectivo pagamento.

19. Por fim, vale comentar que, em notícia publicada no site do Ministério da Cultura (peça 6), consta a informação de que o órgão é interveniente do Termo de Colaboração, embora neste não haja menção do fato.

DO PEDIDO DE CAUTELAR

20. Consoante o art. 276 do RI/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

21. O pedido cautelar formulado visa, em síntese, a adoção de uma das seguintes providências: (i) impedir que a Escola de Samba Acadêmicos de Niterói apresente no desfile oficial samba-enredo de exaltação à figura do Presidente da República; ou, subsidiariamente, (ii) determinar a devolução integral do montante de R\$ 1.000.000,00 aos cofres públicos, caso a agremiação opte por manter o referido enredo político.

22. No caso em tela, restam dúvidas se a Acadêmicos de Niterói é uma das destinatárias finais dos recursos repassados à Liesa, visto que não consta da lista de escolas presente no Anexo B do Termo de Colaboração. Em sendo ela a destinatária, subsistem os questionamentos sobre a afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da indisponibilidade do interesse público.

23. Contudo, ainda que os valores se destinem à Unidos de Padre Miguel, reputa-se que o repasse **afrontaria os termos do próprio Termo de Colaboração**, que estabelece que o objeto (cláusulas 1.1 e 7.1) se refere às escolas **do Grupo Especial**. Compreensão diferente, aliás, suscitaria questionamentos sobre possível quebra de isonomia entre as concorrentes do Grupo Especial e as do Grupo de Acesso. Assim sendo, qualquer que seja a destinação do valor, **resta presente a fumaça do bom direito**.

24. Também se reputa **presente o requisito do perigo da demora**, visto que não há informações sobre o efetivo pagamento dos recursos (seja à Liesa, seja às escolas de samba). Vale pontuar que, até onde esta unidade técnica tem conhecimento, as operações financeiras da Embratur ocorrem, atualmente, fora do Siafi, pois foi transformada em serviço social autônomo.

25. Por outro lado, **não se vislumbra o chamado perigo da demora reverso**, pois no detalhamento do Plano de Trabalho (peça 7, p. 11 e ss.), as atividades a serem promovidas são genéricas (por exemplo, promoção de soft power, alinhamento de estratégia de branding), não havendo



menção a qualquer bem ou serviço que necessite de custeio imediato para ser realizado a tempo do Carnaval.

26. Quanto aos pedidos formulados pelos representantes, entende-se não ser plausível impedir a apresentação do samba-enredo da Acadêmicos de Niterói, ainda que seja ela a contemplada com os recursos, eis que tal decisão afrontaria o direito à liberdade de expressão. Exigir dela a devolução de recursos também se mostra, neste momento processual, pois, como já dito, não há certeza se a Acadêmicos de Niterói recebeu ou receberá parte do valor transferido à Liesa.

27. Contudo, diante dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, propõe-se que o Tribunal **adote medida cautelar determinando** à Embratur que se abstenha de transferir R\$ 1 milhão de reais à Liesa, destinados à Unidos de Padre Miguel ou Acadêmicos de Niterói, caso ainda não tenha repassado os valores do Termo de Colaboração 01/SPAC/SIS/CSL/GSL/DGI/PRESI.

28. Como não há informações sobre se o repasse já foi efetuado (embora, pelo prazo previsto no Termo, ele já o foi), a cautelar deve ser dirigida também à Liesa, **determinando** que se abstenha de transferir R\$ 1 milhão de reais à Unidos de Padre Miguel ou à Acadêmicos de Niterói, caso ainda não o tenha feito.

29. Além da cautelar, reputa-se necessária à realização de oitivas e diligência, conforme elencado, para fins de apuração do caso.

CONCLUSÃO

30. Conclui-se que a representação preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida; que estão presentes os requisitos para a adoção de medida cautelar *inaudita altera pars* para suspensão do repasse/pagamento de parte dos recursos; e que o deslinde da matéria depende de oitiva e diligência aos jurisdicionados e partes interessadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I. **conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

II. nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992 e do art. 276 do RI/TCU, **adotar medida cautelar, inaudita altera pars, determinando:**

II.1 à Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo – Embratur (CNPJ 35.842.428/0001-66) que se abstenha, até o julgamento definitivo deste processo ou afastamento prévio desta cautelar, de transferir R\$ 1 milhão de reais à Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro, destinados à Unidos de Padre Miguel ou Acadêmicos de Niterói, caso ainda não tenha repassado os valores do Termo de Colaboração 01/SPAC/SIS/CSL/GSL/DGI/PRESI;

II.2 à Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro (Liesa), que se abstenha, até o julgamento definitivo deste processo ou afastamento prévio desta cautelar, de transferir R\$ 1 milhão de reais à Unidos de Padre Miguel ou à Acadêmicos de Niterói, caso ainda não o tenha feito;

III. com fulcro no art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, **determinar a oitiva:**

III.1. da **Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur)** e do **Ministério da Cultura (MinC)**, para que, no prazo de **quinze dias**, se manifestem acerca das supostas irregularidades indicadas nesta instrução, inclusive quanto aos seguintes tópicos:

a) inconsistência da lista de escolas de samba a serem contempladas, segundo o Anexo B ao Termo de Colaboração 01/SPAC/SIS/CSL/GSL/DGI/PRESI, que incluiu a escola Unidos de Padre Miguel e não listou a escola Acadêmicos de Niterói;

b) se o repasse à Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro já foi efetuado,



encaminhando a respectiva documentação comprobatória;

c) qual a natureza da interveniência do MinC, o porquê de tal interveniência não constar do Termo de Cooperação disponível no site da Embratur, e se houve/haverá repasse de créditos orçamentários e/ou de recursos financeiros do MinC para fins do aludido Termo, encaminhando cópia de eventuais processos administrativos em que a interveniência seja deliberada, bem como comprovantes de repasses orçamentários ou financeiros, se ocorridos;

III.2. da **Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro – Liesa** (CNPJ 28.715.167/0001-58), para que, **no prazo de quinze dias**, se manifeste acerca das supostas irregularidades indicadas nesta instrução, inclusive se recebeu ou utilizou quaisquer valores do Termo de Colaboração 01/SPAC/SIS/CSL/GSL/DGI/PRESI, encaminhando **cópia do extrato da conta bancária** aberta especificamente para fins do referido Termo, consoante cláusula 3.1.1, “i” do mesmo, bem como **documentação comprobatória de todos os repasses/pagamentos efetuados na aludida conta**, com identificação dos favorecidos;

III.3. do **Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos de Niterói** (CNPJ 30.036.773/0001-99) e do **Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos de Padre Miguel** (CNPJ 40.399.222/0001-43) para que, **no prazo de quinze dias**, se manifestem acerca das supostas irregularidades indicadas nesta instrução, inclusive se receberam ou se lhes foi prometido qualquer valor do Termo de Colaboração 01/SPAC/SIS/CSL/GSL/DGI/PRESI, a ser pago pela Liesa, encaminhando, em caso afirmativo, cópia da respectiva documentação comprobatória;

IV. com fundamento no art. 157 do RI/TCU, **diligenciar** a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur) para que, **no prazo de 15 dias**, encaminhe cópia integral do processo administrativo 272100.003048/2025-16 e conceda acesso ao mesmo, no sistema eletrônico utilizado pela Agência;

V. encaminhar cópia desta instrução à Embratur, ao MinC, à Liesa, ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos de Niterói e ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos de Padre Miguel, a fim de subsidiar suas respostas; e

VI. comunicar os Representantes sobre a decisão que vier a ser proferida;

AudEducação, em 29 de janeiro de 2026.

(Assinado eletronicamente)

Gregório Silveira de Faria

AUFC - Mat. 9461-7